#### ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Por este instrumento, de um lado o SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede à Rua Antônio Laje, nº 42, Bairro da Saúde, nesta cidade do Rio de Janeiro, CNPJ 34.115.246/0001-20 neste ato representado por seus diretores, Presidente Ernani Florêncio Duarte e Primeiro Secretário Marcelo Dias da Silva, doravante denominado simplesmente SINDICATO, e de outro lado o operador portuário MULTIRIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS SA, com sede à Av. Nilo Peçanha, nº 11, salas 1.004, Centro, nesta cidade do Rio de Janeiro, CNPJ 02.877.283/0001-80, neste ato representado por seus diretores Luiz Henrique de Vasconcellos Carneiro e Adácio Carlos Pourchet de Carvalho, doravante denominado simplesmente OPERADOR, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (ACT) mediante as seguintes Cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E ABRANGÊNCIA

O presente instrumento coletivo de eficácia normativa abrange as relações de trabalho dos Trabalhadores Portuários Estivadores, na condição de avulsos e com vínculo empregatício a prazo indeterminado nas atividades de Estiva e seus serviços correlatos, conforme regramentos das Leis 12.815/2013 e 9.719/98, bem como do Decreto nº 8.033/2013, no âmbito da representação do **SINDICATO** e em relação às operações portuárias desenvolvidas pelo **OPERADOR** no Porto do Rio de Janeiro.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente ACT é de 02 (dois) anos, contados a partir de 11 de dezembro de 2017.

Parágrafo Primeiro – No prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes de se completar um ano de vigência do ACT, as partes se comprometem a entabular negociações objetivando a recomposição das taxas e diárias frente à inflação ocorrida no período, em relação aos estivadores na condição de avulsos, bem como aos salários dos estivadores vinculados, levando-se em consideração também as condições concorrenciais com os demais terminais portuários do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo Segundo** - No prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data de vencimento do presente ACT, serão iniciadas negociações pelas partes com vistas a celebração de um novo acordo.

Parágrafo Terceiro – A prorrogação, a revisão, a denúncia ou a revogação total ou parcial do presente ACT, fica subordinada ao disposto no artigo 612 da CLT.

Parágrafo Quarto - As partes se comprometem a cumprir o presente ACT em todos seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos TPAs estivadores se processará em turnos de 6 (seis) horas, consecutivos ou alternados, de acordo com a demanda de trabalho, nos seguintes horários:

1° turno – das 07:00 às 13:00 horas

2° turno – das 13:00 às 19:00 horas

3º turno - das 19:00 à 01:00 hora do dia seguinte

4º turno - de 01:00 às 07:00 horas ambas do dia seguinte

Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, em face da necessidade do trabalho e a indisponibilidade de mão-de-obra suficiente ou habilitada, o OGMO-RJ poderá reduzir o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, de acordo com a Lei nº 9.719, artigo 8º, mediante a prévia autorização do OPERADOR e a concordância prévia através de declaração individual por escrito do TPA estivador escalado, que voluntariamente se oferecer ao trabalho.

Parágrafo Segundo - Levando-se em conta que, nos casos excepcionais de engajamento com interstício reduzido, conforme definido no parágrafo primeiro acima, o TPA estivador já é beneficiado pela remuneração correspondente ao novo engajamento, reconhecem as partes que nenhuma remuneração adicional ou parcela, de qualquer natureza, será devida ao TPA estivador por força de realização de eventual engajamento com interstício reduzido, respeitado, no entanto, o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Décima.

Parágrafo Terceiro - Os TPAs estivadores deverão comparecer no local para o qual foram escalados, ou seja, a bordo do navio, em posicionamento definido pelo OPERADOR, devidamente uniformizados, identificados e utilizando os respectivos EPIs, no horário previsto para o início do período de trabalho, prontos para o andamento normal das operações a serem realizadas nas embarcações, impedindo, assim, qualquer atraso ou interrupção das operações por falta de trabalhadores.

Parágrafo Quarto - As operações portuárias não serão interrompidas ou atrasadas, não sendo computado na remuneração do TPA estivador escalado, o período relativo à sua ausência, seja por atraso ou por não comparecimento.

Parágrafo Quinto - A hipótese de atraso ou não comparecimento de TPA estivador escalado será considerada falta passível das mesmas punições estabelecidas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira, observado o disposto no Parágrafo Segundo da

Cláusula Décima Primeira.

# CLÁUSULA QUARTA - DA REQUISIÇÃO

A requisição de mão-de-obra feita ao OGMO-RJ, indicará obrigatoriamente o dia e a hora provável em que terá início o trabalho, o nome da embarcação, a natureza da carga a embarcar ou desembarcar, o local em que atracará a embarcação, os equipamentos a serem utilizados, bem como a estimativa da quantidade de carga e o número de porões a serem operados.

Parágrafo Primeiro — A natureza e estimativa de quantidade de carga que trata o caput desta Cláusula tem caráter meramente informativo e indicativo, não gerando ônus de nenhuma espécie e servindo apenas como elemento de orientação das possibilidades de escolha de ternos na escalação feita pelo OGMO-RJ.

Parágrafo Segundo – O OPERADOR encaminhará a requisição ao OGMO-RJ com antecedência mínima de 1 (uma) hora do horário da escala, cabendo ao OGMO -RJ adotar procedimentos que visem:

- 1 Possibilitar aos TPAs, respeitadas suas condições individuais de capacitação (física e/ou técnica), atingirem uma equitativa distribuição de oportunidades de trabalho e de ganho;
- 2 Possibilitar aos TPAs terem ciência do tipo de serviço no qual estão se engajando, elaborando "informativos de escalação" de forma clara e legível, com letras de, no mínimo, tamanho quatorze.

**Parágrafo Terceiro** – A entrega/divulgação das requisições e as escalações dos TPAs estivadores serão realizadas diariamente, inclusive domingos e feriados, observando-se, porém, o disposto no parágrafo segundo.

**Parágrafo Quarto** – É facultado ao **OPERADOR** cancelar as requisições solicitadas ao OGMO-RJ, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da escala, exceto domingos e feriados.

Parágrafo Quinto – Quando o OPERADOR cancelar o trabalho após o horário previsto no Parágrafo Quarto, caberá ao mesmo responsabilizar-se pelo pagamento do valor da diária estabelecida no presente ACT.

Parágrafo Sexto – O mesmo terno poderá movimentar tipos de cargas diferentes no mesmo turno de trabalho, desde que devidamente especificado e informado nas requisições, praticando a maior equipe, e as taxas de remuneração referentes às fainas efetivamente praticadas.

Parágrafo Sétimo – Excepcionalmente, por motivo de força maior, devidamente justificado e devido a maior antecedência das requisições dos trabalhos aos domángos e

feriados, requisições excepcionais poderão ser feitas pelo **OPERADOR** ao OGMO-RJ, com cópia desta ao **SINDICATO** por e-mail.

# CLÁUSULA QUINTA – DA COMPOSIÇÃO DOS TERNOS COM MÃO-DE-OBRA AVULSA (TPAS) E VINCULADOS

- Contêiner no Terminal com Equipamento de Terra tipo Porteiner (inclusive em navios mistos do tipo da Grimaldi) → 1 Estivador Contra Mestre de Porão + 2 TPAs estivadores.
- 2) Contêiner no Terminal com Equipamento de Terra tipo MHC (inclusive em navios mistos do tipo da Grimaldi) → 1 Estivador Contra Mestre de Porão + 1 Estivador Portaló + 2 TPAs estivadores. O Portaló poderá ser estivador vinculado.
- 3) Contêiner com Equipamento de Bordo (inclusive navios mistos do tipo da Grimaldi)

  → 1 Estivador Contra Mestre de Porão + 2 Estivadores Guincheiros + 1 Estivador
  Sinaleiro + 1 Estivador Portaló + 4 TPAs estivadores. O Portaló poderá ser estivador
  vinculado. Os Guincheiros e Sinaleiro poderão ser vinculados, alternando-se com
  TPAs. A alternância se dará de modo a se ter em cada equipe (terno) 1 (um)
  estivador guincheiro TPA e 1 (um) estivador vinculado guincheiro; a alternância do
  sinaleiro se dará de modo que se em uma equipe (terno) houver 1 (um) sinaleiro
  estivador avulso, na próxima equipe (terno) haverá 1 (um) sinaleiro estivador
  vinculado, mesmo que seja no próximo navio, e assim sucessivamente.
- 4) Bobina de Papel → 1 Estivador Contra Mestre de Porão + 2 Estivadores Guincheiros + 1 Estivador Sinaleiro + 4 TPAs estivadores. Os Guincheiros e Sinaleiro poderão ser vinculados, alternando-se com TPAs. A alternância se dará de modo a se ter em cada equipe (terno) 1 (um) estivador guincheiro TPA e 1 (um) estivador vinculado guincheiro; a alternância do sinaleiro se dará de modo que se em uma equipe (terno) houver 1 (um) sinaleiro estivador avulso, na próxima equipe (terno) haverá 1 (um) sinaleiro estivador vinculado, mesmo que seja no próximo navio, e assim sucessivamente.
- 5) Carga Geral com Equipamento de Terra, inclusive Produtos Siderúrgicos e Tubos Pré-Lingados em Bundles (amarrados) → 1 Estivador Contra Mestre de Porão + 1 Estivador Portaló + 4 TPAs estivadores + 2 Estivadores Empilhadores (apenas se houver necessidade de se colocar empilhadeiras a bordo). O Estivador Sinaleiro Portaló poderá ser estivador vinculado, alternando-se com TPAs estivadores. A alternância do sinaleiro se dará de modo que se em uma equipe (terno) houver 1 (um) sinaleiro estivador avulso, na próxima equipe (terno) haverá 1 (um) sinaleiro estivador vinculado, mesmo que seja no próximo navio, e assim sucessivamente.

6) Carga Geral com Equipamento de Bordo, inclusive Produtos Siderúrgicos e Tubos Pré-Lingados em Bundles (amarrados) → 1 Estivador Contra Mestre de Porão + 2

Estivadores Guincheiros + 1 Estivador Sinaleiro de convés + 1 Estivador sinaleiro Portaló + 4 TPAs estivadores+ 2 Estivadores Empilhadores (apenas se houver necessidade de se colocar empilhadeiras a bordo). Os Estivadores Guincheiros, Estivador Portaló e Estivador Sinaleiro poderão ser vinculados, alternando-se com TPAs estivadores. A alternância se dará de modo a se ter em cada equipe (terno) 1 (um) estivador guincheiro avulso e 1 (um) estivador guincheiro vinculado; a alternância do sinaleiro se dará de modo a se ter em cada equipe (terno) 1 (um) estivador sinaleiro avulso e 1 (um) estivador sinaleiro vinculado.

- 7) Ro-Ro Contêiner → 1 Estivador Contra Mestre de Porão + 2 Estivadores Carreteiros+ 2 Estivadores Empilhadores + 2 TPAs Estivadores.
- 8) Ro-Ro Carga Geral → 1 Estivador Contra Mestre de Porão + 2 Estivadores Carreteiros + 2 Estivadores Empilhadores + 2 TPAs Estivadores.
- 9) Ro-Ro Tubos Pré-lingados → 1 Estivadores Contra Mestre de Porão + 2 Estivadores Carreteiros + 2 Estivadores Empilhadores + 4 TPAs Estivadores.
- 10) Ro-Ro Veículos Leves, inclusive sprinter → 2 Estivadores Motoristas para cada 80 veículos ou fração a serem movimentados durante o período, limitado a quantidade máxima de 16 Estivadores Motoristas + 1 Estivador Contra Mestre de Porão + 2 Estivadores Sinaleiros + 2 Estivadores Parqueadores.
- 11) Ro-Ro Veículos Pesados, exclusive sprinter → 2 Estivadores Carreteiros ou Tratoristas (sobre esteiras) para cada 80 veículos ou fração a serem movimentados durante o período, limitado a quantidade máxima de 16 Estivadores Motoristas + 1 Estivador Contra Mestre de Porão.

Quadro Demonstrativo - Veículos x Trabalhadores

Movimentação:	
Item 10 (Ro-Ro - Veículos Leves) = (automóvel,	Terno:
sprinder e trator sobre roda); e	
Item 11 (Ro-Ro - Veículos Pesados) = (carretas,	
assemelhados e tratores sobre esteiras)	
01 - 80	2
81 – 160	4
161 - 240	6
241 - 320	8
321 - 400	10
401 - 480	12
481 - 560	14
Acima de 561	16

Parágrafo Primeiro – Quando em operações com equipamento de terra do tipo Porteiner referentes ao item 1 acima, a função de Estivador Contra Mestre de Porão será responsável pela sinalização básica de que tratam os itens 29.3.6.5 e 29.3.6.5.3 da NR-29, devendo ser por esse motivo, identificado pelo OGMO-RJ no documento de escalação (DA9).

Parágrafo Segundo – Nas demais operações com utilização de equipamento de terra, a função de Portaló será responsável pela sinalização básica de que tratam os itens 29.3.6.5 e 29.3.6.5.3 da NR-29, devendo ser por esse motivo, identificado pelo OGMO-RJ no documento de escalação (DA9), quando estiver sendo utilizado TPA estivador para a função.

Parágrafo Terceiro – O terno de contêiner definido no caput (itens 1 e 2) será responsável por engatar equipamentos não automáticos, na hipótese de eventual necessidade.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de carga geral indivisível com peso maior que 40 toneladas, realizada com cabos de aço de diâmetro maior que 28 mm, excepcionalmente serão requisitados mais 2 (dois) TPAs estivadores de reforço.

Parágrafo Quinto – Quando se tratar de operação com tubo solto para preenchimento de espaço nos entremeios dos tubos pré-lingados, inclusive com uso de alavancas, serão requisitados mais 2 (dois) TPAs estivadores de reforço.

Parágrafo Sexto – A composição da equipe (terno) para operações de estiva em apoio à atividade *off-shore* (supply boats) será estabelecida pelo **OPERADOR**, em função da peculiaridade da cada carga a ser movimentada, com a utilização de estivadores contratados a vínculo empregatício a prazo indeterminado, na forma do disposto na Cláusula Décima Terceira, sendo que fica desde já acordado que será requisitado 1 (um) estivador avulso, TPA, no mínimo, por terno em qualquer operação deste tipo.

Parágrafo Sétimo – As partes se comprometem a avaliar no curso da vigência deste ACT as equipes de trabalho para as operações de estiva utilizadas pelo OPERADOR em apoio às atividades de off-shore (supply boats), a partir das experiências operacionais vivenciadas em cada carga e/ou a multiplicidade dessas num determinado turno, tanto para garantir as condições de segurança e saúde dos estivadores quanto para efeito de planejamento. A avaliação a ser realizada poderá implicar na alteração da composição da equipe de vinculados em utilização, desde que de comum acordo entre as partes, sendo explicitadas em Termo Aditivo a este ACT.

**Parágrafo Oitavo** – As equipes de trabalho (ternos) estabelecidas na presente cláusula, serão requisitadas para as operações desenvolvidas nos berços dos Terminais Especializados da MultiRio e MultiCar, bem como nos berços do Cais Público.

Parágrafo Nono – É facultado ao OPERADOR o engajamento de até 4 (quatro) Estivadores Vinculados a Prazo Indeterminado por navio operado, que poderão exercer

qualquer função na equipe à exceção da função de Contra Mestre de Porão, sempre que houver necessidade de reforçar a equipe de trabalho, a critério do **OPERADOR**.

Parágrafo Décimo - Na hipótese das requisições exclusivamente realizadas junto ao OGMO-RJ dentro do período da escalação primitiva não serem completamente atendidas, o OPERADOR poderá substituir os faltantes por Estivadores Vinculados a Prazo Indeterminado, independentemente do quantitativo de Trabalhadores Vinculados considerados no Parágrafo Nono acima.

# CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO AVULSO

Os serviços executados pelos TPAs estivadores serão remunerados através das diárias e/ou taxas de produção abaixo relacionadas, conforme o caso:

- Contêiner Cheio ou Vazio no Terminal com Equipamento de Terra ou Bordo (inclusive em navios mistos do tipo da Grimaldi) → R\$ 3,22 por conteiner
- 2) Contêiner Cheio ou Vazio no Cais Comercial → R\$ 5,00 por conteiner
- 3) Ro-Ro Contêiner Cheio ou Vazio → R\$ 3,22 por conteiner
- 4) Bobina de Papel → R\$ 0,647 por tonelada
- 5) Carga Geral com Equipamento de Terra, Bordo ou Ro-Ro  $\rightarrow$  R\$ 0,505 por tonelada
- 6) Volume Indivisível com Equipamento de Terra, Bordo ou Ro-Ro → R\$ 0,577 por tonelada
- 7) Tubos Pré-Lingados em Bundles (amarrados) até 6 ton ou Soltos, na exportação, com Equipamento de Terra, Bordo ou Ro-Ro  $\rightarrow$  R\$ 0,469 por tonelada
- 8) Tubos Pré-Lingados em Bundles (amarrados) acima de 6 ton até 10 ton, na exportação, com Equipamento de Terra, Bordo ou Ro-Ro → R\$ 0,397 por tonelada
- 9) Tubos Pré-Lingados em Bundles (amarrados) acima de 10 ton, na exportação, com Equipamento de Terra, Bordo ou Ro-Ro → R\$ 0,327 por tonelada
- 10) Big Bag, com Equipamento de Terra, Bordo ou Ro-Ro → R\$ 0,482 por tonelada

11) Ro-Ro Veículos Leves → R\$ 3,57 por veículo e por TPA estivador;

12) Ro-Ro Veículos Pesados → R\$ 5,95 por veículo e por TPA estivador;

13) Produtos Siderúrgicos (importação/exportação), exclusive Tubos Pré-Lingados em Bundles (amarrados), Soltos → R\$ 0,341 por tonelada

Parágrafo Primeiro – Os valores das taxas de produção acima relacionados deverão ser acrescidos do percentual de 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) referente ao Repouso Semanal Remunerado.

**Parágrafo Segundo** – A remuneração básica compõe-se dos valores correspondentes ao pagamento pelos trabalhos executados no período diurno de dias úteis e sábados (1° e 2° turnos).

**Parágrafo Terceiro** – Aos serviços realizados nos períodos noturnos de dias úteis (3° e 4° turnos), será acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento) à remuneração básica.

Parágrafo Quarto – Aos serviços realizados no período diurno de domingos e feriados (1° e 2° turnos), será acrescido o percentual de 100% (cem por cento) à remuneração básica.

**Parágrafo Quinto** – Na eventualidade de um feriado coincidir com o domingo, sobre os trabalhos executados durante o 1° e 2° turnos incidirá, única e exclusivamente, o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor básico de remuneração, dispensando-se o acréscimo de qualquer outro adicional.

**Parágrafo Sexto** – Aos serviços executados no período noturno de sábados e domingos (3° e 4° turnos), será acrescido à remuneração básica o percentual de 50% (cinquenta por cento), além do percentual de 50% (cinquenta por cento) relativo ao adicional noturno.

**Parágrafo Sétimo** – Aos serviços executados no período noturno de feriados (3° e 4° turnos), independentemente do dia da semana em que vier a cair, será acrescido à remuneração básica o percentual de 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento), além do percentual de 50% (cinquenta por cento) relativo ao adicional noturno.

Parágrafo Oitavo – Alternativamente aos valores calculados através das taxas de produção, serão asseguradas remunerações básicas equivalentes a 1 (um) dia de salário, no valor de R\$ 83,61 (oitenta e três reais e sessenta e um centavos) para operações com contêineres, R\$ 89,25 (oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para operações com veículos ro-ro, R\$ 105,77 (cento e cinco reais e setenta e sete centavos) para operações com Tubos Pré-Lingados em Bundles (Amarrados) e Tubos Soltos e R\$ 77,64 (setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) para as demais operações, que acrescidas do percentual de 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) referente ao Repouso Semanal Remunerado, totalizarão R\$ 98,81 (noventa e oito reais e oitenta e um centavos), R\$ 105,47 (cento e cinco reais e quarenta e sete centavos), R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e R\$ 91,75 (noventa e um reais e setenta e cinco centavos) respectivamente, sempre que pela pequena quantidade de carga a operar ou por problemas operacionais, não for alcançada a produção

mínima que garanta a remuneração igual ou superior aos valores das diárias aqui estabelecidas, respeitado o disposto no Parágrafo Nono abaixo.

**Parágrafo Nono** – Exclusivamente para operações com Tubos Pré-Lingados em Bundles (Amarrados) de até 6 ton e Tubos Soltos, a diária será acrescida aos valores calculados por produção.

Parágrafo Décimo — Os serviços de peação e desapeação de carga serão remunerados através de diária no valor de R\$ 86,33 (oitenta e seis reais e trinta e três centavos), que acrescido do percentual de 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) referente ao Repouso Semanal Remunerado totaliza R\$ 102,02 (cento e dois reais e dois centavos). O Encarregado de Peação perceberá o valor da diária com 30% de acréscimo.

**Parágrafo Décimo Primeiro** — Por comum acordo entre as partes, fica expressamente excluído dos novos valores referidos nesta Cláusula e demais disposições do presente ACT, qualquer efeito de retroatividade.

**Parágrafo Décimo Segundo** – A remuneração do Contra Mestre de Porão corresponderá a 1,5 (uma vírgula cinco) cotas da remuneração do trabalhador (TPA) do respectivo terno.

**Parágrafo Décimo Terceiro** – A remuneração do TPA Guincheiro, utilizado quando o terno trabalhar com recurso de bordo, corresponderá a 1,3 (uma vírgula três) cotas da remuneração do trabalhador (TPA) do respectivo terno.

Parágrafo Décimo Quarto - A remuneração do Empilhador, utilizado apenas se houver necessidade de se colocar empilhadeiras a bordo, corresponderá a 1,2 (uma vírgula duas) cotas da remuneração do trabalhador (TPA) do respectivo terno.

**Parágrafo Décimo Quinto** – A remuneração dos TPAs Sinaleiro e Portaló, corresponderá a 1,1 (uma vírgula uma) cotas da remuneração do trabalhador (TPA) do respectivo terno.

**Parágrafo Décimo Sexto** – A remuneração de todas as demais funções citadas ou não na Cláusula Quinta (Motorista, Parqueador e TPA/trabalhador, inclusive) corresponderá à cota 1 (um).

Parágrafo Décimo Sétimo – Os percentuais inerentes a Férias, 13° salário e FGTS não estão inseridos nos valores de remuneração constantes do presente ACT.

**Parágrafo Décimo Oitavo** – Da remuneração, dos percentuais do 13° salário, 9,09%, e das férias, 12,12%, será realizado o desconto dos TPAs e repasse ao **SINDICATO**, conforme valores definidos pela categoria avulsa em Assembleia Geral.

Parágrafo Décimo Nono – Nas remunerações estabelecidas neste acordo coletivo estão incluídos todos os adicionais incidentes sobre a atividade de Estiva, representando assim o

valor total devido pelo **OPERADOR** para os trabalhadores, exceto com relação aos adicionais expressamente referidos nesta Cláusula.

Parágrafo Vigésimo — A remuneração do estivador TPA relativa à atividade de estiva de apoio à atividade off shore de que trata o Parágrafo Sétimo da Cláusula Quinta, será paga pela diária no valor de R\$ 96,46 (noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), que acrescido do repouso semanal remunerado de 18,18%, resultará em R\$ 114,00 (cento e quatorze reais).

Parágrafo Vigésimo Primeiro – Nas operações com Veículos Ro-Ro, o Contra Mestre de Porão (veículos leves ou pesados), os Parqueadores e Sinaleiros (veículos leves), receberão com base no que for apurado para o Motorista que movimentar a maior quantidade de veículos no período. Os Motoristas receberão apenas o que for movimentado isoladamente por cada um.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DO FUNDO PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO

Com a finalidade de constituir fundo para ser aplicado na indenização de TPAs estivadores que se dispuserem a cancelar seu registro junto ao OGMO-RJ, o **OPERADOR** repassará mensalmente ao OGMO-RJ o percentual de 5% (cinco por cento) do respectivo MMO bruto, gerado pela categoria profissional dos estivadores na condição de avulso, nas operações objeto deste ACT, durante o período de vigência do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro – O valor a ser recebido por participante com vistas à aplicação do PDV, será estabelecido pelo OGMO-RJ e SINDICATO, ouvido o OPERADOR.

**Parágrafo Segundo** – A seleção e classificação dos estivadores registrados deverá atender aos seguintes critérios:

- Comprovar que tenham apresentado engajamento nos últimos 2 (dois) anos;
- Ordem cronológica de suas matrículas sindicais;
- Terá direito à inscrição o TPA afastado por benefício previdenciário junto ao INSS;
- O TPA inscrito e classificado na condição de afastado por benefício previdenciário terá direito ao recebimento de PDV na medida em que o mesmo retorne à atividade ou se aposente, desde que tenha sido alcançada a sua classificação na fila de inscrição.

**Parágrafo Terceiro** – Os demais critérios que eventualmente forem aplicados deverão ser estabelecidos pelo OGMO-RJ e **SINDICATO**, ouvido o **OPERADOR**.

Parágrafo Quarto - Os critérios de que trata o parágrafo anterior deverão ser impessoais, obedecendo a uma regra genérica, divulgados pelo OGMO-RJ em EDITAL DE INSCRIÇÃO ("EDITAL") específico.

Parágrafo Quinto - O TPA estivador que receber o valor definido para este programa PDV estará automaticamente cancelando, de forma definitiva, seu registro como estivador junto

ao OGMO-RJ, para todos os portos em que o OGMO-RJ exerça a administração da mãode-obra avulsa, sendo condição inarredável para recebimento da indenização a assinatura de Termo de Compromisso irretratável com tal finalidade.

Parágrafo Sexto - Os valores pagos em decorrência do PDV previsto neste ACT serão de natureza não salarial inexistindo a incidência de qualquer encargo sobre tais valores.

**Parágrafo Sétimo** – Cabe ao OGMO-RJ as responsabilidades financeiras, administrativas e jurídicas, em relação aos recursos, regras e normas destinadas a implantação do PDV, ficando estabelecido que a diretoria do **SINDICATO** terá a incumbência de acompanhar todos os procedimentos preliminares visando a observância da lisura de suas concessões.

Parágrafo Oitavo – As condições divulgadas pelo OGMO-RJ no EDITAL vinculam o SINDICATO e os TPAs estivadores que manifestarem suas adesões, os quais ficam obrigados ao seu estrito cumprimento.

**Parágrafo Nono** – As indenizações só serão pagas aos TPAs que satisfizerem, integralmente, os requisitos constantes do EDITAL e, ainda, na medida em que o percentual incidente sobre o MMO a que se refere a presente cláusula gerar receita suficiente para os respectivos pagamentos.

**Parágrafo Décimo** – As Partes reconhecem que, por estar sujeito a formação de receita suficiente para o pagamento das indenizações e, ainda, pelo fato de o presente ACT possuir prazo definido de vigência, os TPAs estivadores que atenderem ao EDITAL, mesmo preenchendo os requisitos exigidos, não possuem direito adquirido ao recebimento das indenizações.

Parágrafo Décimo Primeiro – Os TPAs estivadores que atenderem ao EDITAL, cumprirem os requisitos exigidos, mas que não comparecerem à convocação para o recebimento da indenização e cancelamento do respectivo registro, não poderão mais participar do processo, nada sendo devido aos mesmos a qualquer título.

Parágrafo Décimo Segundo – O OGMO-RJ deverá relacionar os candidatos ao cancelamento de registro com base em critérios definidos em EDITAL, que substituirá a relação de TPAs estivadores estabelecida em função do ACT celebrado entre as partes em 1° de setembro de 2015.

Parágrafo Décimo Terceiro — Os TPAs estivadores cujos nomes constam da relação estabelecida em função do ACT celebrado entre as partes em 1° de setembro de 2015, que eventualmente não tenham cancelado seus respectivos registros na categoria de estivador junto ao OGMO-RJ e desejam fazê-lo, deverão se habilitar novamente em conformidade com o EDITAL a ser publicado pelo OGMO-RJ em decorrência do presente ACT.

Parágrafo Décimo Quarto - Os TPAs estivadores que atenderem ao EDITAL e que já constam inscritos em outra(s) lista(s) de PDV semelhante(s) no OGMO, não terão direito a receber o PDV de forma cumulativa ou complementar, quando do recebimento da indenização e cancelamento do registro.

# CLÁUSULA OITAVA – DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Com a finalidade de aplicação em assistência social e contribuir com o custeio administrativo do SINDICATO, o OGMO-RJ repassará mensalmente ao SINDICATO o percentual de 4% (quatro por cento) do respectivo MMO bruto, gerado pela categoria profissional dos estivadores na condição de avulso, nas operações objeto deste ACT, durante o período de vigência do presente instrumento.

Parágrafo Único - Além do montante estabelecido caput, o OPERADOR repassará ao SINDICATO mensalmente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como reforço ao custeio administrativo do SINDICATO.

# CLÁUSULA NONA - DO VALE TRANSPORTE PARA O TRABALHADOR **AVULSO**

O OPERADOR, nos termos e durante a vigência do presente acordo, levando em consideração a dificuldade de operacionalização da distribuição do vale transporte em função da peculiaridade do trabalho avulso, concorda em reembolsar, via OGMO-RJ, o valor correspondente a dois vales transportes com base na tarifa modal em vigor, por engajamento em trabalhos do OPERADOR, a ser disponibilizado ao TPA até o 10° dia útil do mês subsequente ao trabalhado, através de demonstrativo de pagamento específico, excluídos aqueles TPAs que já estejam recebendo o Vale Transporte por força de decisão judicial proferida contra o OGMO, de modo a evitar duplicidade de pagamento

Parágrafo Primeiro - O OGMO-RJ responderá pelo controle da concessão do Vale Transporte, fazendo jus apenas o TPA na condição de "singelo", e o TPA que eventualmente for escalado com interstício reduzido para 6 horas.

Parágrafo Segundo - O valor acima citado será reajustado conforme política de reajuste praticada pelo poder público concedente do transporte público.

Parágrafo Terceiro - As partes reconhecem que esta forma de operacionalização do vale transporte ao TPA atende ao exigido pelas Leis 7418/85 e Decreto 95247/87, sendo este valor correspondente à parcela sob responsabilidade do empregador.

Parágrafo Quarto - Será descontado do TPA estivador o valor de R\$ 0,01 (um centavo

de real) por cada tarifa de vale transporte concedida.

Parágrafo Quinto – O valor reembolsado como vale transporte em hipótese alguma se integra à remuneração básica do trabalhador para efeito de incidência de quaisquer adicionais ou encargos.

Parágrafo Sexto – Fica pactuado entre as partes que a concessão do Vale Transporte, nos termos do presente ACT, não importa em qualquer reconhecimento, por parte do **OPERADOR**, relativamente à obrigação de extensão do referido benefício aos trabalhadores avulsos.

# CLÁUSULA DÉCIMA- DO AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA O TRABALHADOR AVULSO

O **OPERADOR**, nos termos e durante a vigência do presente acordo, concorda em reembolsar, via OGMO, o valor correspondente a R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), por engajamento em trabalhos do **OPERADOR**, a título de auxílio alimentação, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a ser disponibilizado ao TPA até o 10° dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, através de demonstrativo de pagamento específico.

**Parágrafo Primeiro** – Será descontado do TPA estivador o valor de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por cada valor de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) concedido ao mesmo como auxílio alimentação.

Parágrafo Segundo – O valor reembolsado como auxílio alimentação em hipótese alguma se integra à remuneração básica do trabalhador para efeito de incidência de quaisquer adicionais ou encargos.

# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PARALISAÇÃO DAS OPERACÕES

Em nenhuma hipótese será admitida a paralisação de um terno – em especial em decorrência da quebra de equipamento de outro terno da mesma embarcação no início ou durante a operação – sem um motivo técnico relevante.

Parágrafo Primeiro – A observância da infração acima ensejará para os componentes do terno indevidamente paralisado, a aplicação de penalidade de advertência e, em caso de reincidência, suspensão por 5 (cinco) dias das escalas rodiziárias do Porto do Rio de Janeiro.

**Parágrafo Segundo** – Das aplicações das penalidades definidas no parágrafo anterior, cabe recurso à Comissão Paritária na forma do disposto na Lei 12.815, com efeito suspensivo, de forma a se garantir o direito de prévia defesa e observância do contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO AUXÍLIO ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA O TRABALHADOR AVULSO O **OPERADOR**, exclusivamente durante a vigência do presente ACT, concorda em repassar aos TPAs estivadores contribuição correspondente a 6% (seis por cento) do MMO bruto, relativo ao(s) engajamento(s) do TPA em trabalho(s) realizado(s) em favor do **OPERADOR** em cada qual dos meses de vigência do presente ACT, a título de auxílio para assistência médica.

Parágrafo Primeiro — O propósito da parcela denominada auxílio assistência médica é o de propiciar ao TPA estivador uma ajuda financeira com vistas a colaborar na contratação de um plano de assistência médica (de escolha do TPA estivador) ou para que este possa fazer frente ao custeio de parte das despesas médicas eventualmente incorridas.

Parágrafo Segundo – Para fins de clareza, as Partes estabelecem que o auxílio assistência médica (i) não representa, em nenhuma hipótese, a concessão, pelo OPERADOR, de plano de assistência médica ou do reembolso das despesas médicas eventualmente incorridas; e (ii) está limitado ao valor efetivamente repassado, conforme critério indicado no *caput*, independentemente do custo relativo à contratação do plano de assistência médica pelo TPA estivador ou das despesas médicas eventualmente incorridas por esse.

Parágrafo Terceiro – A concessão do auxílio assistência médica pelo OPERADOR constitui ato de liberalidade e está limitado no tempo, de modo a que os TPAs estivadores não têm qualquer direito à manutenção do benefício após a vigência do presente ACT e/ou à majoração do seu valor, em qualquer hipótese.

**Parágrafo Quarto** - A contribuição relativa ao auxílio assistência médica será repassada diretamente ao TPA estivador até o 10° dia útil do mês subsequente ao (s) engajamento (s) efetivamente ocorrido (s), através do OGMO-RJ, em rubrica específica.

Parágrafo Quinto – As Partes ajustam que o repasse da parcela auxílio assistência médica cessará imediatamente e sem prévio aviso nas hipóteses de (i) extinção da vigência do presente ACT; (ii) celebração de convenção coletiva de trabalho entre o SINDICATO e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro (SINDOPERJ), que contenha previsão semelhante ou que venha a criar fundo de assistência médica em favor dos TPAs estivadores; e (iii) caso o OGMO-RJ venha a criar fundo de assistência médica em favor dos TPAs estivadores

# CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A presente Cláusula tem por objetivo e finalidade o estabelecimento de regras fundamentais disciplinadoras das relações de trabalho entre os Estivadores contratos empregatício a prazo indeterminado e o **OPERADOR**.

Parágrafo Primeiro – A contratação dos estivadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado cumprirá as determinações contidas nas Leis 12.815/13 e 9.719/98, observados os critérios para recrutamento, seleção e contratação estabelecidos neste ACT.

**Parágrafo Segundo** – O exercício da atividade de estiva nas funções de guincheiro, portaló e sinaleiro nas equipes (ternos) de carga geral relacionados no caput da Cláusula Quinta, se dará conforme estabelecido no caput da Cláusula Quinta.

Parágrafo Terceiro – Nos processos de recrutamento e seleção para estivadores com vínculo empregatício, o **OPERADOR** deverá ofertar as vagas exclusivamente para estivadores registrados, mediante solicitação expressa ao OGMO-RJ, informando número de vagas, faixa salarial, benefícios sociais e pré-requisitos necessários ao preenchimento das mesmas, observado o disposto neste ACT.

**Parágrafo Quarto** – O OGMO-RJ divulgará as vagas ofertadas através de edital junto aos estivadores, encaminhando ao **OPERADOR** através de ofício específico, a relação de estivadores interessados em participar do processo de recrutamento e seleção.

**Parágrafo Quinto** – Passados os 10 (dez) dias da veiculação da oferta de trabalho, e havendo falta ou inabilitação de estivadores registrados, as vagas a preencher serão destinadas também aos estivadores cadastrados.

**Parágrafo Sexto** – O **OPERADOR** deverá informar ao OGMO-RJ e ao **SINDICATO** a fase do processo de recrutamento e seleção que motivou a não contratação dos estivadores registrados que atenderam ao edital.

**Parágrafo Sétimo** – O **OPERADOR** encaminhará ao OGMO-RJ e ao **SINDICATO** no prazo de 5 (cinco) dias após a data de admissão, a relação contendo o nome, matrícula do OGMO-RJ, data de admissão e cargo do estivador admitido. Todos os cargos funcionais deverão ser precedidos da função de estivador, por exemplo, estivador guincheiro, estivador sinaleiro, etc.

**Parágrafo Nono** – O **OPERADOR** custeará os exames médicos relativos às contratações e demissões.

Parágrafo Décimo – O OPERADOR efetuará o pagamento dos empregados estivadores até o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Décimo Primeiro – O OPERADOR concederá aos empregados estivadores um adiantamento de no mínimo 30% (trinta por cento) do respectivo salário base, todo dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo Décimo Segundo – O OPERADOR concederá, por ocasião das férias do estivador, adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13° salário, sendo a segunda parcela paga até o dia 20 de dezembro do ano corrente.

**Parágrafo Décimo Terceiro** – A jornada de trabalho dos estivadores contratados a vínculo empregatício a prazo indeterminado será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo Décimo Quarto** – o Piso salarial dos estivadores contratados a vínculo empregatício a prazo indeterminado nas funções de guincheiro, portaló e sinaleiro será de R\$ 4.570,00 (quatro mil quinhentos e setenta reais).

Parágrafo Décimo Quinto - o Piso salarial dos estivadores contratados a vínculo empregatício a prazo indeterminado na função de peador será de R\$ 2.215,00 (dois mil duzentos e quinze reais), ressalvando-se porém que as partes se comprometem a pautar o tema PEAÇÃO/DESAPEAÇÃO em até 6 (seis) meses, para o aprofundamento de mérito tanto operacional quanto da remuneração.

**Parágrafo Décimo Sexto** – Será instituída a função de Coordenador de Estivadores Vinculados, sendo que a contratação se fará dentre os estivadores com registro no OGMO-RJ.

**Parágrafo Décimo Sétimo** – O Piso salarial do Coordenador de Estivadores vinculados será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Décimo Oitavo – Caberá ao Coordenador de Estivadores vinculados a escalação deles conforme necessidade operacional e os horários de contratação.

**Parágrafo Décimo Nono** – O coordenador não fará jus a horas extras e adicional noturno, estando enquadrado na exceção do artigo 62 da CLT.

Parágrafo Vigésimo — Levando-se em consideração a sazonalidade do trabalho portuário, a duração da jornada diária do estivador poderá estender-se, face à necessidade do trabalho, observando-se o intervalo de 11 (onze) horas entre duas jornadas. As horas extras poderão ser pagas ou compensadas, observando-se os critérios estabelecidos nesta Cláusula.

Parágrafo Vigésimo Primeiro – Na hipótese de pagamento, serão praticados os seguintes acréscimos percentuais:

50% (cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas nos dias úteis;

100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas no horário de refeição, repouso semanal e no feriado.

Parágrafo Vigésimo Segundo – Na hipótese de opção por compensação, adotar-se-á como paridade uma hora trabalhada por uma hora e meia de folga para os trabalhos realizados de 2ª feira a sábado, e a paridade de uma hora trabalhada por duas horas de folga para os trabalhos realizados nos domingos e feriados.

Parágrafo Vigésimo Terceiro – Fica acordado que, para cada jornada que o empregado trabalhar em dia de domingo, haverá a respectiva compensação durante a semana (2ª feira a sábado), respeitando-se a paridade do item anterior, estabelecendo-se que a folga compensatória não poderá exceder sua jornada, pelo que, o OPERADOR, na hipótese da compensação ultrapassar a jornada do empregado, dará ao mesmo o pagamento pelas horas extras excedentes deste limite.

Parágrafo Vigésimo Quarto – Após o empregado ter a respectiva folga compensatória, em conformidade ao item anterior, caso venha a trabalhar em outro domingo, alternadamente, além do recebimento de suas horas extras, terá como prêmio um dia de folga abonada (2ª feira a sábado).

Parágrafo Vigésimo Quinto – O SINDICATO receberá relatório mensal do OPERADOR com o descritivo de cada estivador vinculado no que se refere aos procedimentos decorrentes da aplicação dos parágrafos desta cláusula, inclusive horas extras e folga compensada, visando a verificação do cumprimento deste ACT.

Parágrafo Vigésimo Sexto - O OPERADOR fornecerá refeição em refeitório industrial.

Parágrafo Vigésimo Sétimo – O OPERADOR fornecerá vale alimentação no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por mês.

Parágrafo Vigésimo Oitavo – Será descontado do pagamento mensal do empregado estivador 1 % (um por cento) do custo total das refeições e vale alimentação fornecidos.

Parágrafo Vigésimo Nono – O OPERADOR fornecerá vale transporte em conformidade com o disposto nas Leis n° 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto n° 95.247/87.

Parágrafo Trigésimo – O OPERADOR proporcionará aos empregados estivadores a participação em Apólice de Seguro de Vida em Grupo.

Parágrafo Trigésimo Primeiro – O OPERADOR fornecerá, em conformidade com seus regulamentos internos, um plano de assistência médica ao empregado estivador, aos seus filhos até 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses de idade e ao seu cônjuge ou companheira.

Parágrafo Trigésimo Segundo – O OPERADOR efetuará reembolso de Assistência Funeral em caso de falecimento do empregado estivador ou dependente seu inscrito no

plano de assistência médica acima, estabelecendo como valor máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Trigésimo Terceiro – O OPERADOR se compromete a implementar programas de saúde, medicina e segurança no trabalho, em conformidade com o disposto na NR 29, além de fornecer e manter rigorosa fiscalização quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como, realizar campanhas de conscientização e esclarecimentos sobre os aspectos relativos às doenças ocupacionais.

Parágrafo Trigésimo Quarto – O OPERADOR descontará dos empregados estivadores contratados a vínculo empregatício por prazo indeterminado, que sejam associados do SINDICATO, os valores aprovados em assembleia da categoria, cabendo ao SINDICATO integral responsabilidade sobre os valores recolhidos.

Parágrafo Trigésimo Quinto – A fim de que possa promover os descontos autorizados, o OPERADOR deverá receber cópia autenticada da Ata da Assembleia da categoria, cabendo ao SINDICATO a observância do inteiro teor do seu estatuto na execução da Assembleia.

Parágrafo Trigésimo Sexto – O trabalhador poderá, a qualquer tempo, independente de outras disposições, manifestar-se de forma contrária ao desconto aludido acima, ficando o OPERADOR desobrigado de efetuar o desconto.

**Parágrafo Trigésimo Sétimo** – Não caberá qualquer ação punitiva, por qualquer das Partes, ao trabalhador em relação aos descontos sindicais, salvo aquelas que emanem de decisão de Assembleia Geral da categoria, no âmbito do direito associativo.

Parágrafo Trigésimo Oitavo – O OPERADOR descontará dos empregados estivadores contratados a vínculo empregatício o valor pertinente sob o título de contribuição sindical (ex imposto sindical), observado o disposto no artigo 582 da Lei nº 13.467.

**Parágrafo Trigésimo Nono** – As contribuições referidas na presente Cláusula só poderão ser efetuadas a partir da assinatura deste ACT, não havendo em hipótese alguma qualquer efeito retroativo.

Parágrafo Quadragésimo – As rescisões contratuais dos empregados estivadores contratados sob o critério de vínculo empregatício a prazo indeterminado, serão homologadas na sede do SINDICATO.

Parágrafo Quadragésimo Primeiro – Os estivadores contratados a vínculo empregatício a prazo indeterminado terão direito às seguintes folgas, sem prejuízo de sua remuneração:

2 (dois) dias em caso de morte de pai, mãe, cônjuge, dependentes diretos e irmãos;

5 (cinco) dias úteis em caso de falecimento de filhos;

3 (três) dias para casamento.

Parágrafo Quadragésimo Segundo – O OPERADOR não poderá efetuar nenhum desconto dos empregados estivadores contratados a vínculo empregatício, no fornecimento de uniformes, EPIs e EPCs, exceto em caso de extravio ou desgaste por uso indevido.

Parágrafo Quadragésimo Terceiro – Os uniformes, EPIs e EPCs deverão ser devolvidos pelo empregado estivador quando este se desligar da empresa.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CONDIÇÃO EXCLUSIVA

A categoria obreira, através do **SINDICATO**, dá plena e total quitação a qualquer diferença salarial e/ou a índices de reajustes nas datas-bases anteriores e do presente exercício, exclusivamente com relação às operações requisitadas junto ao OGMO-RJ pelo **OPERADOR** (MULTIRIO), não havendo que se falar em retroatividade.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As Partes declaram e garantem que: (i) estão devidamente autorizadas, por seus respectivos representados, a celebrar o presente ACT; (ii) a cumprir com todas as obrigações nele previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tal.

Parágrafo Primeiro — As partes reconhecem, através de avaliação da regra contida no artigo 7°, XXXIV, da Constituição Federal, que, ante os direitos assegurados pela lei 9719/98 (percentuais de 13°, férias e FGTS incidentes sobre a remuneração), assim como os benefícios assegurados através do presente ACT para o trabalho avulso, nenhum outro direito assegurado aos trabalhadores em geral, inclusive aos servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos Organizados sujeitos a qualquer regime de exploração, é extensivo aos trabalhadores avulsos do SINDICATO, ante a especificidade e regulamentação das atividades desenvolvidas, reconhecendo não lhes ser aplicável o disposto na Lei nº 4.860/65 incluindo, mas não limitado ao: adicional de risco portuário, período de férias, dentre outros.

Parágrafo Segundo – As Partes assumem o compromisso de negociar novas regras para os TPAs motoristas em operações Roll-on Roll-off (Ro-Ro), inclusive as condições relativas à implementação de Roda Especializada, em um prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente ACT.

Parágrafo Terceiro – A Roda Especializada para motoristas em operação Ro-Ro deverá ser composta por estivadores aprovados em treinamento especifico para operação de veículos.

Parágrafo Quarto – Os treinamentos para especialização serão aplicados prioritariamente aos estivadores que já possuam certificados de cursos na função, visando a formar roda especializada, cuja finalidade é de garantir que ao ser requisitado estivadores na condição de avulso estejam efetivamente aptos a operar.

**Parágrafo Quinto** - Será dada prioridade para estivadores que possuem habilitação, na Roda Especializada para motoristas.

**Parágrafo Sexto** – Todos os treinamentos serão regrados em Termo de Aditamento entre o **SINDICATO** e o **OPERADOR**, cabendo ao OGMO-RJ, a coordenação geral, de acordo com a Lei 12.815/14 em seu artigo 32 item III.

**Parágrafo Sétimo** – Durante o treinamento deverão ser proferidas, no mínimo, palestras com os seguintes focos:

A conscientização da operação e a importância do total engajamento da operação de veículos RO-RO – Representante do **SINDICATO**;

A importância da qualidade de nossos serviços, diante a intensa disputa deste mercado nas Operações Portuárias – Representante das Montadoras;

Caráter Técnico das Operações – Representante do OPERADOR;

Os procedimentos de movimentação de veículos a bordo - Representante dos Armadores:

Parágrafo Oitavo - Os aprovados no treinamento terão um Certificado de Conclusão, onde constarão o número de horas do curso e a grade curricular.

**Parágrafo Nono** - Haverá treinamentos periódicos a serem definidos pelo **OPERADOR**, respeitando-se a disponibilidade do TPA estivador.

**Parágrafo Décimo** - A reciclagem deverá ser obrigatória, sendo que aqueles que porventura deixarem de cumprir o treinamento ficarão suspensos da roda especifica, até que venham fazer o curso de reciclagem.

**Parágrafo Décimo Primeiro** – No que concerne a faina de veículos, a produtividade deverá ser computada por estivador TPA e não por terno, privilegiando aqueles que produzirem melhor e com qualidade.

**Parágrafo Décimo Segundo** - Haverá um período de 18 (dezoito) meses para os TPAs regularizem sua habilitação junto ao DETRAN. No final deste período, serão excluídos da Roda Especializada aqueles que não apresentarem sua habilitação.

Parágrafo Décimo Terceiro - Na falta do estivador avulso, o OPERADOR poderá compor o terno solicitado, sem que os veículos movimentados pelos estivadores com vínculo, sejam computados para os estivadores avulsos engajados. Este complemento ficará limitado à quantidade de estivadores requisitados.

#### CLÁSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir conflitos oriundos do presente ACT.

E por haverem livremente acordado, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo duas delas depositadas perante a Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, em conformidade com o que preceitua o Artigo 614 da CLT.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2017

Pelo SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES	$\mathbf{EM}$	ESTIV	A	DE
MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:		///		

Ernani Florêncio Duarte CPF: 438.813.947-53

Marcelo Dias da Silva CPF: 773.489.747.91

Pela MULTIRIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS SA:

Luiz Henrique de V. Carneiro

CPF: 781.232.837-68

Ciente:/OGMO-RJ

Adácio Carlos Porchet de Carvalho

CPF: 429.563.907-91

Testemunhas:

Luciana Nunes Queiroz CPF: 075.384.497-44 RG: 20086183-9 DETRAN/R

CPF: 536848527-20